



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 40\$
A 3.ª série	80\$	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o delegado permanente do Peru junto da Sociedade das Nações assinado em nome do seu Governo a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção de 13 de Julho de 1931.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:114 — Reorganiza os quadros privativos dos liceus coloniais e cria uma Escola Prática de Agricultura na Ilha de Santiago e uma Escola Industrial e Comercial na Ilha de S. Vicente.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:115 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento desde Setembro da gratificação ao vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o delegado permanente do Peru junto daquele organismo assinou, em nome do seu Governo, em 6 de Outubro de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra a 28 de Junho de 1936 e prevista pela Convenção de 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Outubro de 1937.—O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:114

Sendo necessário dar execução ao reajustamento dos quadros privativos dos liceus coloniais, previsto no corpo dos artigos 48.º e 50.º do decreto-lei n.º 27:084,

de 14 de Outubro de 1936, pôsto em vigor no ultramar pelas portarias n.ºs 8:547, de 9 de Novembro de 1936, e 8:602, de 22 de Janeiro de 1937;

Estando naturalmente indicado que o ensino da disciplina de educação moral e cívica seja confiado gratuitamente a padres missionários, onde os houver, ou a eclesiásticos subsidiados pelo Estado onde não haja missionários, pois tanto em um caso como em outro é suficiente para o desempenho dêsse serviço a remuneração que do Estado recebem;

Atendendo a que esta regra deve ter excepção quanto à colónia de Angola, pois a retribuição aí dada aos missionários é sensivelmente deminuta;

Atendendo a que, não obstante a frequência da secção feminina do Liceu de Lourenço Marques ter aumentado sucessivamente, não é de aconselhar neste momento a criação de um liceu privativo para o sexo feminino, devendo ficar para ocasião mais oportuna a ponderação dêste assunto e das propostas que a seu respeito fez o governo geral de Moçambique;

Atendendo a que da criação e funcionamento da Escola Técnica Sá da Bandeira deve resultar decréscimo na frequência das primeiras classes do referido liceu, e conseqüentemente deminuição do número de turmas necessárias ao ensino liceal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos docentes de cada um dos liceus coloniais e seus vencimentos são os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos a este diploma.

§ único. Além dos aludidos vencimentos, só perceberão as gratificações, diuturnidades e subvenção adiante especificadas.

Art. 2.º Cessam os abonos de horas extraordinárias de serviço, bem como todos os subsídios e gratificações a professores não autorizados expressamente neste diploma.

§ único. O abono da subvenção colonial continuará a ser concedido nos termos em que presentemente é feito.

Art. 3.º É mantido o regime de gratificações atribuídas aos reitores e secretários dos liceus e aos directores de ciclo, devendo ser fixadas em cada colónia pelo respectivo governador, ouvido o Conselho do Governo.

A gratificação ao reitor do Liceu Afonso de Albuquerque (Índia) será acrescida da verba actualmente abonada como subsídio para renda de casa.

Art. 4.º Os professores não diplomados nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou nos que pela legislação anterior eram exigidos para o provimento efectivo no ensino secundário